



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 12689-000822/93-79

mfc

Sessão de 24 de abril de 1995 **ACORDÃO Nº** 303-28.164

Recurso nº.: 116.762

Recorrente: IMPETROL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

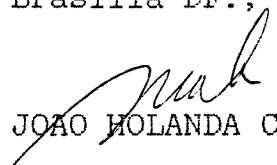
Recorrid ALF - Porto de Salvador - BA

GATT. Concessões tarifárias entre países em desenvolvimento. Decreto-legislativo n. 42, de 30/06/72 e Decreto n. 72.573/73 que promulgou o Protocolo. Mercadoria originária da Alemanha Ocidental não amparada na concessão tarifária.
Multa de mora = não incidente.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

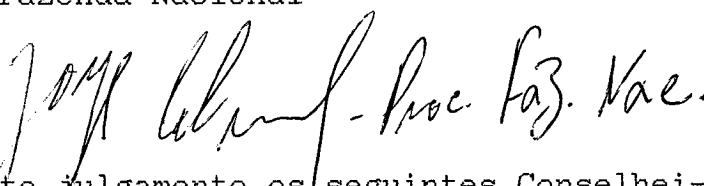
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa de mora, vencida a Conselheira Sandra Maria Faroni que negava provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 24 de abril de 1995.


JOAO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator

Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTO EM 22 JUN 1995

 - Proc. Faz. Nac.
Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Sérgio Silveira de Mello, Dione Maria Andrade da Fonseca e Zorilda Leal Schall (suplente). Ausentes os Conselheiros Cristóvam Colombo Soares Dantas, Romeu Bueno de Camargo, Francisco Ritta Bernardino e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.762 - ACORDAO N. 303-28.164
RECORRENTE : IMPETROL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
RECORRIDA : ALF - Porto de Salvador - BA
RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

R E L A T O R I O

Em revisão da D.I. n. 00246, de 22 de fevereiro de 1991, foi verificado ser indevido a redução de alíquota do imposto de importação pleiteada com base no Decreto n. 72.573/73 que promulgou o Protocolo relativo às negociações comerciais entre países em desenvolvimento.

A mercadoria importada constou de 20.000 kg de goma-gower, acabada, em pó, acondicionada em sacos de 25 kg cada uma, código TAB/SH 1301-90-9900. País de origem = Alemanha Ocidental.

Entendeu o Auditor Fiscal que as negociações trocadas de conformidade como o Protocolo só tem aplicação aos países em desenvolvimento que dele façam parte. Como a mercadoria em originária da Alemanha Ocidental, país que não faz parte do aludido Protocolo, não seria cabível adotar a alíquota reduzida para 10%.

Foi lavrado auto de infração para exigir diferença de imposto de importação, juros de mora, correção monetária e a multa do art. 530 do Regulamento Aduaneiro combinado com o art. 4. da Lei n. 8.383/91.

Na impugnação, diz a empresa = a Alemanha sempre pertenceu ao GATT. A aplicação da alíquota negociada foi examinada detidamente e achada correta por ocasião do desembaraço aduaneiro. Deste modo é equivocado o entendimento da revisão feita após dois anos da liberação da mercadoria; b) nos Pretórios Pátrios, prevalece o entendimento de que os acordos internacionais devem ser respeitados, por força de lei a revogar atos normativos que os venham contraditar; c) e mesmo que o auto de infração fosse materialmente válido, ele contém, porém falha formal uma vez que é indevida a cobrança de juros de mora superiores a 1% (um por cento) ao mês.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal. Argumenta que a Alemanha Ocidental não se encontra compreendida como país signatário do GATT e, mais precisamente, não está este país incluído na relação dos países em desenvolvimento de acordo com o Instrumento depositado junto ao GATT em 1972, que trata das Negociações comerciais entre Países em Desenvolvimento, cujas preferên-

Rec.: 116.762

Ac.: 303-28.164

cias tarifárias não são extensivas aos países desenvolvidos como é o caso da Alemanha Ocidental. Por isso, a importadora infringiu o Decreto n. 72.573/73 ao utilizar indevidamente a redução de alíquota.

No recurso, a empresa reedita suas razões de impugnação e pede a reforma da decisão singular.

E o relatório.

V O T O

O fato de a República Federal da Alemanha fazer parte do GATT não é razão suficiente para aplicar, à mercadoria despachada com a D.I. n. 00246/91 da Alfandega do Porto de Salvador, a alíquota rebaixada, nos termos do Protocolo relativo às negociações comerciais entre países em desenvolvimento.

A argumentação desenvolvida na decisão de primeira instância, tenho-a por procedente, quanto ao fato de a Alemanha Ocidental não poder inscrever-se no número dos países em desenvolvimento sendo antes uma das atuais potências mundiais, talvez a primeira da Europa. Na realidade, as negociações comerciais a que se refere o Protocolo promulgado pelo Decreto n. 72.573/73 foram entre países em desenvolvimento, sob os auspícios do GATT ou melhor, no âmbito do GATT, negociações desenvolvidas no período de dezembro de 1970 e agosto de 1971. Data de 06 de agosto de 1971 a lista das concessões que o Brasil fez aos demais países em desenvolvimento participantes das referidas negociações, tudo na conformidade do Decreto-legislativo n. 42, de 30 de junho de 1972.

Entendo, porém, descabida a multa de mora do art. 530 do R.A. (art. 4. da Lei 8.383/91) em se tratando de despacho aduaneiro ainda em curso e de lançamento "ex officio". A multa só incidirá após a decisão final do procedimento fiscal quando não mais couber recurso ou se tiverem esgotado os prazos para tanto previstos.

Voto, por conseguinte no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para excluir apenas a multa de mora.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1995.



JOÃO HOLANDA COSTA - Relator